



HOSPITAL DE
CLÍNICAS
PORTO ALEGRE RS

Empresa Pública Hospital de Clínicas de Porto Alegre

Disposições Legais



HOSPITAL DE
CLÍNICAS
PORTO ALEGRE RS

Empresa Pública
Hospital de Clínicas
de Porto Alegre

Disposições Legais

Sumário

APRESENTAÇÃO	3
CONTEÚDO DESTE VOLUME	5
OFÍCIO Nº 388/70 GAB.	7
Parecer do Procurador Geral da Universidade	4
LEI Nº 5.604 – de 02/09/70	16
DECRETO Nº 68.930 – de 16/07/71	22
ESTATUTO DO HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE	23
Capítulo I – Da denominação, duração e sede	23
Capítulo II – Do capital	23
Capítulo III – Dos objetivos	24
Capítulo IV – Dos recursos	25
Capítulo V – Da organização administrativa	25
Seção I – Do Conselho Diretor	26
Seção II – Da Administração Central	29
Capítulo VI – Do exercício financeiro	31
Capítulo VII – Do pessoal	31
Capítulo VIII – Das disposições gerais	31

Apresentação

No momento em que o Hospital de Clínicas de Porto Alegre entrar na fase de plena operação – o que acontecerá brevemente – concretizar-se-á uma antiga aspiração da Universidade e da comunidade sul-riograndense. Será o termo de uma luta que empolgou reitores, autoridades, funcionários e a própria opinião pública.

Com mais de 80 mil metros quadrados de área construída, equipamentos de avantajado custo e sofisticação, capacidade para oferecer atendimento ambulatorial e hospitalar de alta qualidade, a obra, hoje, por seu significado social, político e acadêmico assumiu identidade própria. Hospital de ensino, instituição médica e de pesquisa, o HCPA situa-se, a um tempo, como resultado e centro irradiador de uma visão globalizante dos problemas da saúde.

E para atingir tais objetivos, com rapidez e eficácia, entendeu a Universidade Federal do Rio Grande do Sul, após cuidadosos estudos e prolongados trâmites, sugerir-lhe a forma de empresa pública, materializada na Lei Nº 5.604, que o Presidente Garrastazu Médici sancionou em 2 de setembro de 1970, em Porto Alegre. Foi iniciativa pioneira da UFRGS; iniciativa que já provou seu acerto e da qual se colhem os primeiros frutos, traduzidos na celeridade com que os trabalhos de implantação se aproximam do fim.

Entendemos ser nosso dever divulgar, com esta edição, as disposições legais que regem a Empresa Pública Hospital de Clínicas de Porto Alegre, como contribuição à solução do problema da implantação e manutenção dos hospitais de ensino no Brasil.

Porto Alegre, agosto de 1971

Professor EDUARDO Z. FARACO

Reitor

Conteúdo deste volume

1 - Ofício nº 388/70 GAB., enviado pelo Reitor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul ao Ministro da Educação e Cultura, em 11 de junho de 1970, propondo a criação da Empresa Pública Hospital de Clínicas de Porto Alegre, com anexo parecer do Dr. Adroaldo Mesquita da Costa;

2 - Lei nº 5.604, de 2 de setembro de 1970, que autoriza o Poder Executivo a criar a Empresa Pública Hospital de Clínicas e dá outras providências;

3 - Decreto nº 68.930, de 16 de julho de 1971, que aprova o Estatuto da Empresa Pública Hospital de Clínicas de Porto Alegre;

4 - Estatuto da Empresa Pública Hospital de Clínicas de Porto Alegre.

Ofício nº 388/70 GAB.

Porto Alegre, 11 de junho de 1970.

Excelência:

Em 25 de agosto do ano findo, dirigiu esta Reitoria a esse Ministério expediente, propondo a institucionalização do Hospital de Clínicas de Porto Alegre.

Naquela oportunidade, após análise estrutural feita por técnicos e organizadores de maior idoneidade, chegou-se à conclusão de ser a fundação de direito privado a forma jurídica mais adequada a atingir o objetivo visado: dispor de flexibilidade administrativa, eficiência e facilidade em estabelecer convênios e contratos com entidades públicas e privadas que permitam obter renda para fazer frente à parte substancial de seu custeio.

Encaminhado o assunto à decisão desse Ministério, essa sugestão teve integral acolhida tendo sido elaborado Decreto-Lei que, referendado pelo então Ministro de Estado, foi encaminhado com exposição de motivos à assinatura do Exmo. Sr. Presidente da República.

Sucedeu que, precisamente na data do encaminhamento – 28 de agosto de 1969 – sofria o saudoso e eminente Marechal Costa e Silva o acidente que o afastou do governo e veio a vitimá-lo.

Com o desenvolvimento do processo de sua substituição e, após, de sua sucessão, ficou o expediente paralisado em seu andamento e veio a ser restituído a esse Ministério, em 17 de novembro último, na gestão de Vossa Excelência, pelo Sr. Ministro Extraordinário para Assuntos do Gabinete Civil, para ser reexaminado.

Voltou, assim o assunto a esta Universidade, encaminhado por esse Ministério, “para reexame da matéria, dizendo de sua oportunidade e conveniência”.

Em obediência ao despacho de Vossa Excelência, esta Universidade procedeu ao reexame solicitado, cujos resultados transmito, por este, a Vossa Excelência.

A publicação, posteriormente ao estudo anterior, em 29 de setembro de 1969, do Decreto-Lei nº 900, alterando em parte o Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, tornou inviável a adoção da forma jurídica então proposta para a institucionalização do Hospital de Clínicas Médicas de Porto Alegre: fundação de direito privado.

É que o novo diploma legal alterou, fundamentalmente, as normas para instituição desse tipo de órgão de administração indireta.

Para a instituição de fundações, o art. 2º do Decreto-Lei nº 900 impõe uma série de requisitos, a serem cumulativamente satisfeitos, entre eles o de ter em seu patrimônio participação de recursos privados equivalentes, no mínimo, a um terço de seu total.

Esse requisito é impossível de ser satisfeito, no caso, pois o patrimônio do Hospital de Clínicas de Porto Alegre, constituído por edifício com área construída de mais de 70.000 m² e equipamentos de alto custo, além de ampla área de terreno situada em local de grande valorização, atinge vulto que excede a cento e trinta milhões de cruzeiros.

Não haveria possibilidade, dado o tipo principal de atividade do hospital – ensino e assistência – de obter, na comunidade, a contrapartida em recursos privados exigida pela lei.

Assim, foi necessário rever o estudo anterior para, dentro das novas prescrições legais, encontrar forma jurídica que permita o funciona-

mento do Hospital de Clínicas Médicas nos termos e condições de eficiência e qualificação, indispensáveis a sua sobrevivência.

O Decreto-Lei nº 200, citado, consagra de fato três espécies de órgãos da administração indireta:

- a) autarquias
- b) sociedades de economia mista
- c) empresas públicas

Uma vez que as fundações são equiparadas às empresas públicas.

A autarquia, espécie mais próxima da administração direta, não satisfaz as necessidades de autonomia e flexibilidade indispensáveis à administração de um hospital, com situações e problemas que precisam ser atendidos e resolvidos com presteza e simplicidade.

Aliás, já no estudo agora em revisão, tínhamos chegado a essa conclusão tanto que sugerimos, com a aceitação desse Ministério, como forma jurídica melhor, a da fundação de direito privado.

Também a sociedade de economia mista, hoje muito pouco empregada pelo conflito de interesse e de mentalidade que se estabelece entre o Estado, acionista majoritário, e os particulares, detentores da minoria das ações, no caso é contra-indicada.

De fato: essas divergências encontrariam ampla ressonância na apreciação dos aspectos de ensino e assistência, em que a eficiência daquele e a amplitude e qualidade desta poderiam sensibilizar o objetivo exclusivo de lucro que anima todos os investidores no mercado de ações.

A fundação, em sua nova configuração legal, não pode ser utilizada, também, na espécie, dada a impossibilidade de satisfazer os requisitos

impostos pelo Decreto-Lei nº 900, já aludido.

Resta, assim, como única solução, a forma jurídica de empresa pública.

“Esta parece-nos adaptar-se perfeitamente aos fins visados pelo Hospital de Clínicas de Porto Alegre, permitindo que sua administração se processe de maneira simples e eficiente, servindo ao mesmo tempo a suas finalidades de suporte de ensino médico na Universidade, de assistência médico-hospitalar gratuita a número razoável de pacientes da comunidade, de cooperar nos planos de ensino de outras profissões vinculadas aos problemas de saúde e de promover a realização de pesquisas científicas e tecnológicas, além de atender no setor médico hospitalar, com remuneração e mediante convênios e contratos, assistidos do INPS ou de outras associações públicas e privadas, bem como pacientes particulares que a ele baixem para tratamento.

A complexidade dos serviços que dessa múltipla atividade resulta, a plasticidade que precisa ter a administração para atendê-la com as diferenciações e a qualificação adequada à manutenção do mais alto nível de atendimento possível, bem como a autonomia necessária para assim agir, sem as limitações naturais aos outros tipos de órgão público, só se realizam e integram numa empresa pública.

Nesta, o órgão do Estado investe-se do caráter empresarial, adotando as formas de ação do direito comercial e fica submetido à disciplina mercantil, sempre como o propósito de intervir, com eficácia e oportunidade, no setor econômico.

Só nas empresas públicas sua própria estruturação, a celebração de convênios e contratos, os processos de compra e de financiamento, a organização de uma contabilidade que permita conhecimento pronto e acompanhamento constante de dados de custo, de resultados e de compromissos, podem ter forma e cunho mercantil.

E, sem essas possibilidades, o órgão se burocratiza e emperra, seus serviços caem em qualificação, suas possibilidades de ensino e pesquisa tornam-se cada dia menores, levando-o ao insucesso nesse importante objetivo visado em sua criação.

Ao mesmo tempo a baixa qualidade de seu atendimento começará a afastar usuários, impedirá novos contratos e convênios, quando não determinar a rescisão dos vigentes, reduzindo ou anulando os recursos de origem não governamental que suportam sua manutenção.

Ficará, então, o Estado onerado com despesa insuportável para manter um mau serviço.

Essa é a situação a que têm sido levados os Hospitais de Clínicas existentes no País que não se libertaram das limitações e percalços que caracterizam as outras espécies de órgãos da administração indireta”.

O exemplo do Hospital da Bahia é expressivo.

Documento anexo relata as condições a que chegou esse importante estabelecimento hospitalar sob o regime autárquico.

Daí a tendência da opinião dos doutos em erigir a empresa pública como órgão mais adequado a ser adotado, quando o Estado sente necessidade de intervir no setor econômico.

Bilac Pinto, em conferência feita na Fundação Getúlio Vargas, já em 1952, ao mesmo tempo que fulminava com irresponsável argumentação as sociedades de economia mista, proclamava a empresa pública, com capital exclusivamente do Estado, como a forma jurídica mais conveniente para a intervenção do poder público no setor econômico.

Não é diferente o pensamento de outros autores, nesse particular.

Assim, a tendência das instituições brasileiras se vem pronunciando no sentido de prever e autorizar órgãos dotados cada vez de maior autonomia de funcionamento até a emenda constitucional nº 1, vigente, que criou, expressamente, a figura da empresa pública, submetendo-a às normas aplicáveis às empresas privadas, inclusive no direito do trabalho e no das obrigações.

Tendo em vista todas essas considerações, informo a Vossa Excelência que o reexame procedido no assunto por determinação de Vossa Excelência, nos leva a concluir que a melhor solução para a institucionalização do Hospital de Clínicas de Porto Alegre é a criação de uma empresa pública.

É evidente que a intervenção do Estado nesse setor econômico se dá em caráter suplementar à atividade privada e atinge áreas que esta não tem condições de cobrir: a do ensino médico, da pesquisa científica e tecnológica e da assistência social.

Enquadra-se, pois, essa intervenção no disposto no § 1º do art. 170 da Constituição Federal que a autoriza e legitima.

Daí ter esta Reitoria feito organizar Anteprojeto de Decreto-Lei que remeto a Vossa Excelência, com o presente, no qual a União constitui a empresa pública Hospital de Clínicas de Porto Alegre e dá outras providências.

Cuidando da boa técnica de elaboração do Anteprojeto de Lei que fiz redigir, submeti-o ao eminente juriconsulto Dr. ADROALDO MESQUITA DA COSTA que sobre o mesmo emitiu Parecer, anexo ao presente.

Nesse douto documento, o ex-consultor Geral da República declara que a criação da empresa pública pode ser o instrumento jurídico adequado, ao mesmo tempo que ressalta outras decisões governamentais no mesmo sentido e os bons resultados obtidos.

Diz, também, o eminente ex-Ministro da Justiça que o Anteprojeto foi elaborado “com fiel observância das prescrições legais pertinentes ao caso, a saber – o Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 e o Decreto-Lei nº 900, de 29 de setembro de 1969”.

Acresce, mais, o brilhante ex-parlamentar que em seu contexto apresenta o Anteprojeto “o arcabouço do Estatuto a ser elaborado e pelo qual se irá reger a entidade a ser criada”.

Finalmente, o Senhor Ministro, sugerimos a criação da empresa pública pela publicação de Decreto-Lei, considerando que se trata de assunto, por um lado ligado à segurança nacional e por outro vinculado à remuneração de servidores públicos.

Realmente, o assunto, estreitamente vinculado à educação, se inclui no conceito global de segurança nacional e por sua repercussão no meio estudantil se projeta no conceito mais limitado da própria ordem pública.

Ainda mais: evitando a nomeação de funcionários públicos, interferindo sobre sua remuneração, o Anteprojeto consagra medidas sobre as quais a Constituição Federal autoriza o Presidente da República a legislar.

Assim parece-nos que a promulgação de Decreto-Lei está autorizada pelos incisos I e III do art. 55 da Constituição Federal.

Encarecendo a Vossa Excelência a importância do assunto aqui versado para a regularização de setor de vital interesse desta Universidade, valho-me da oportunidade para reiterar-lhe protestos de alto apreço e singular consideração.

(a) Professor EDUARDO Z. FARACO

Reitor

ANEXO

PARECER DO PROCURADOR GERAL DA UNIVERSIDADE

Submeteu a UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL, a meu exame e parecer, o ANTEPROJETO de Decreto-Lei, com que pretende venha a União a constituir a EMPRESA PÚBLICA “HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE” e a dar outras providências.

1 – Em 19 artigos, distribuídos por 5 capítulos, redigidos com fiel observância das prescrições legais pertinentes ao caso, a saber – o Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 e Decreto-Lei nº 900, de 29 de setembro de 1969 – apresenta o ANTEPROJETO, em seu contexto, o arcabouço do ESTATUTO a ser elaborado e pelo qual se irá reger a entidade a ser criada.

2 – A EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS que preceder a expedição do Decreto-Lei, deverá fundamentar, cabalmente, seu emprego, ante as exigências do disposto no art. 55, itens I, II e III, da Constituição Federal.

3 – A participação e atuação do Estado Moderno, no campo econômico e social, se tem feito sentir através de pessoas jurídicas, entre as quais merecem destaque, a sociedade de economia mista e a empresa pública.

Enquanto naquela o Estado se associa ao capital particular, nesta, o capital da pessoa jurídica é constituído, exclusivamente, por fundos públicos.

4 – No caso em exame, preferiu o Estado a empresa pública. “Esta – diz Celso Antonio Bandeira de Mello, em seu recente livro “Natureza e Regime Jurídico das Autarquias”, página 348 – corresponde também a um processo de ação do Estado em que este adota as fórmulas e

métodos do direito comercial, submetendo-se, fundamentalmente, à disciplina mercantil, com o fito de atuar com maior eficácia no setor econômico". E, citando Natalia Gajl em "As Empresas Estatais na França, Itália e Polônia", In R.D.A., vol. 70, página 43, prossegue: Nas empresas públicas, "o domínio dos contratos, a organização da empresa, os métodos de financiamento, de contabilidade etc., seguem as normas do direito privado, que deve permitir às empresas agir de acordo com princípios comerciais".

5 – As empresas públicas – di-lo, ainda, Bandeira de Mello, op. Cit. página 350, são sempre entidades prepostas ao desempenho de serviço industrial e comercial e se caracterizam pela natureza privada que possuem. Em face disto regulam-se fundamentalmente pelo direito privado".

6 – A construção do Hospital de Clínicas de Porto Alegre, iniciada já lá vai um quarto de século, foi ultimada, faz mais de um ano, mas até agora, ainda não se conseguiu dele a ambicionada utilização, por deficiências de toda ordem.

7 – Visando a pô-lo, de imediato, em condições de funcionamento integral, é que se pretende transformá-lo em empresa pública, para colimar-se, o quanto antes, o desideratum de sua criação. E o instrumento jurídico utilizado parece ser adequado.

8 – Aplicado em diversos casos, entre os quais cumpre salientar o da transformação do Departamento dos Correios e Telégrafos em empresa pública (Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969), produziu os melhores resultados.

É o meu parecer, Pro Veritate.

Porto Alegre, 8 de junho de 1970.

(a) ADROALDO MESQUITA DA COSTA

LEI Nº 5.604 - DE 2 DE SETEMBRO DE 1970

Autoriza o Poder Executivo a criar a empresa pública “Hospital de Clínicas de Porto Alegre” e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

I – DA CONSTITUIÇÃO

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a constituir a empresa pública “Hospital de Clínicas de Porto Alegre” de sigla HCPA, dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e autonomia administrativa, vinculada à supervisão do Ministério da Educação e Cultura.

Parágrafo único – O HCPA terá sede e foro na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º - O HCPA terá por objetivos:

- a) administrar e executar serviços de assistência médico-hospitalar;
- b) prestar serviços à Universidade Federal do Rio Grande do Sul, a outras instituições e à comunidade, mediante as condições que forem fixadas pelo Estatuto;
- c) servir como área hospitalar para as atividades da Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Rio Grande do Sul;

- d) cooperar na execução dos planos de ensino das demais unidades da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, cuja vinculação com problemas de saúde ou com outros aspectos da atividade do Hospital torne desejável essa colaboração;
- e) promover a realização de pesquisas científicas e tecnológicas.

Parágrafo único – No seu objetivo de prestar assistência médica a Empresa dará preferência à celebração de convênios com entidades públicas e privadas da comunidade.

Art. 3º - O capital inicial do HCPA, pertencente integralmente à União, será constituído pela incorporação dos seguintes bens:

- a) um terreno na cidade de Porto Alegre, situado na quadra compreendida entre as Avenidas Protásio Alves e Ipiranga e Ruas Ramiro Barcelos e São Manoel;
- b) outros terrenos e edificações localizadas dentro da mesma quadra, bem como equipamentos destinados especialmente às finalidades do Hospital de Clínicas havidos pela União por doações que lhe fez a Universidade Federal do Rio Grande do Sul;
- c) prédio do Hospital de Clínicas.

§ 1º - O Reitor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul designará Comissão, presidida pelo representante da União, para inventariar e avaliar os bens móveis e imóveis de que trata este artigo.

§ 2º - O representante da União para os efeitos previstos no parágrafo anterior, será designado pelo Presidente da República.

Art. 4º - Mantida a maioria da União, o capital do HCPA poderá ser aumentado com a participação de pessoas jurídicas de direito público interno e de suas entidades de Administração Indireta ou mediante

incorporação de reservas decorrentes de lucros líquidos da empresa, reavaliação de seu ativo e transferências de capital feitas pela União.

Art. 5º - Os recursos de que a Empresa disporá para realizar as suas finalidades, são os advindos:

- a) de rendas auferidas por serviços prestados;
- b) de dotações consignadas no orçamento geral da União;
- c) de créditos abertos em seu favor;
- d) do produto de operações de crédito, juros bancários e renda de bens patrimoniais;
- e) de outros recursos.

Art. 6º - A empresa poderá contrair empréstimos no país e no exterior, que objetivem atender ao desenvolvimento e aperfeiçoamento de seus serviços, observada a legislação em vigor.

Art. 7º - A constituição do HCPA se efetivará por Decreto do Presidente da República que aprovará os estatutos da Empresa.

§ 1º - O Reitor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul submeterá o laudo do art. 3º, § 1º e o projeto de estatutos ao Ministro da Educação e Cultura, dentro de sessenta dias da designação prevista no § 2º do art. 3º.

§ 2º - Até a constituição da Empresa, a Universidade Federal do Rio Grande do Sul continuará responsável por todos os assuntos que digam respeito ao Hospital, gerindo os créditos e recursos destinados ao mesmo.

§ 3º - Constituída a Empresa, os saldos dos créditos e recursos referidos no parágrafo anterior, serão transferidos ao HCPA.

II – DA ORGANIZAÇÃO

Art. 8º - São órgãos da Administração da Empresa:

- I – o Conselho Diretor;
- II – a Administração Central.

Art. 9º - O Conselho Diretor é o órgão supremo de função normativa, consultiva e deliberativa da Empresa e será constituído pelos seguintes membros:

- a) o Presidente da Empresa, que será também o Presidente do Conselho Diretor;
- b) o Vice-Reitor da Universidade;
- c) o Diretor da Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Rio Grande do Sul e dois outros representantes da mesma;
- d) um representante da Escola de Enfermagem da Universidade Federal do Rio Grande do Sul;
- e) um representante do Conselho de Planejamento e Desenvolvimento da mesma Universidade;
- f) o Superintendente Administrativo da Universidade Federal do Rio Grande do Sul;
- g) um representante do Ministério da Educação e Cultura;
- h) um representante do Ministério do Planejamento e Coordenação;
- i) um representante do Ministério da Fazenda;
- j) um representante do Ministério da Saúde;
- k) um representante do Instituto Nacional de Previdência Social.



§ 1º - O Estatuto da Empresa fixará a forma de escolha desses representantes.

§ 2º - É prerrogativa do Conselho Diretor a elaboração de seu próprio regimento.

§ 3º - Das decisões e atos de todos os órgãos da Empresa caberá recurso ao Conselho Diretor.

§ 4º - Das decisões do Conselho Diretor caberá recurso ao Reitor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, nos casos fixados no Estatuto.

Art. 10 – O Presidente do Hospital de Clínicas de Porto Alegre será de livre escolha e nomeação do Reitor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, homologada pelo Conselho Universitário.

Parágrafo único – Caberá ao Presidente representar a Empresa em juízo ou fora dele, ativa ou passivamente, podendo constituir mandatários ou delegar competência, permitindo, se for o caso, a subdelegação às autoridades subordinadas.

Art. 11 – A Administração Central, órgão incumbido das funções de administração das atividades específicas e auxiliares da Empresa, observadas as diretrizes gerais elaboradas pelo Conselho Diretor, será constituída:

I – pelo Presidente;

II – pelo Vice-Presidente para assuntos médicos;

III – pelo Vice-Presidente para assuntos administrativos.

§ 1º - Os Vice-Presidentes serão nomeados pelo Presidente da Empresa, homologada a escolha pelo Conselho Diretor.

§ 2º - Os Vice-Presidentes participarão das reuniões do Conselho Diretor sem direito a voto.

§ 3º - A área de competência e as atribuições do Presidente e dos Vice-Presidentes serão fixadas no Estatuto da Empresa.

III – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12 – O regime do pessoal será o da Consolidação das Leis do Trabalho, estabelecidas no estatuto do HCPA as condições para admissão.

Parágrafo único – Os servidores públicos federais da Administração Direta ou Indireta poderão ser requisitados para o HCPA, exclusivamente em funções técnicas.

Art. 13 – As contas do HCPA, relativas a cada exercício serão submetidas à supervisão ministerial e enviadas ao Tribunal de Contas da União.

Art. 14 – Extinguindo-se a Empresa, seu patrimônio se incorporará à Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Art. 15 – O HCPA gozará de isenção de tributos federais e de todos os favores legais atribuídos à natureza de seus objetivos.

Parágrafo único – Aplica-se ao HCPA o regime de impenhorabilidade de seus bens, serviços e rendas. *(Incluído pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)*

Art. 16 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 2 de setembro de 1970, 149º da Independência e 82º da República.

EMILIO G. MÉDICI

ANTONIO DELFIM NETTO

JARBAS G. PASSARINHO

JÚLIO BARATA

F. ROCHA LAGOA

DECRETO Nº 68.930 – DE 16 DE JULHO DE 1971

Aprova o Estatuto do Hospital de Clínicas de Porto Alegre.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III da Constituição e de acordo com o disposto no artigo 7º da Lei nº 5.604, de 2 de setembro de 1970 e tendo em vista o que consta do Processo nº 237.089-71, do Ministério da Educação e Cultura, decreta:

Art. 1º - Fica aprovado o Estatuto do Hospital de Clínicas de Porto Alegre, sediado na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, que com este é publicado, assinado pelo Ministro de Estado da Educação e Cultura.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de julho de 1971; 150º da Independência e 83º da República.

EMILIO G. MÉDICI

JARBAS G. PASSARINHO

Alterado por:

Decreto nº 80.022, de 26 de julho de 1977, publicado no Diário Oficial de 27 de julho de 1977.

Decreto nº 81.627, de 5 de maio de 1978, publicado no Diário Oficial de 8 de maio de 1978.

Estatuto do Hospital de Clínicas de Porto Alegre

CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO, DURAÇÃO E SEDE

Art. 1º - O Hospital de Clínicas de Porto Alegre – HCPA – é uma empresa pública criada pela Lei número 5.604, de 2 de setembro de 1970, vinculada ao Ministério da Educação e Cultura, e reger-se-á pela legislação federal aplicável e por este Estatuto.

Art. 2º - A Empresa terá sede e foro na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 3º - O prazo de duração da Empresa é indeterminado.

Art. 4º - O HCPA gozará de isenção de tributos federais e de todos os favores legais atribuídos à natureza de seus objetivos.

CAPÍTULO II

DO CAPITAL

Art. 5º - O capital inicial da Empresa será de Cr\$ 72.392.764,05 (setenta e dois milhões, trezentos e noventa e dois mil, setecentos e sessenta e quatro cruzeiros e cinco centavos), valor atribuído aos bens da União, incorporados à empresa por força do disposto no art. 3º da Lei nº 5.604, de 2 de setembro de 1970 e avaliados conforme laudo aprovado pelo Ministro da Educação e Cultura.



Art. 6º - O capital inicial da Empresa, constituído integralmente pela União, poderá ser aumentado, mantida a maioria da União, com a participação de pessoas jurídicas de direito público interno e de suas entidades de Administração indireta, ou mediante incorporação de reservas decorrentes de lucros líquidos da Empresa, reavaliação de seu ativo e transferências de capital feitas pela União.

CAPÍTULO III

DOS OBJETIVOS

Art. 7º - O HCPA tem por objetivos:

- a) administrar e executar serviços de assistência médico-hospitalar;
- b) prestar serviços à Universidade Federal do Rio Grande do Sul, a outras instituições e à comunidade, mediante as condições que forem fixadas em seu Regulamento;
- c) servir como área hospitalar para as atividades da Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, nas condições que forem fixadas por seu Regulamento;
- d) cooperar na execução dos planos de ensino das demais unidades da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, cuja vinculação com problemas de saúde ou com outros aspectos da atividade do Hospital torne desejável essa cooperação;
- e) promover a realização de pesquisas científicas e tecnológicas.

Art. 8º - Em seu objetivo de prestar assistência médica, a Empresa dará preferência à celebração de convênios com entidades públicas e privadas da comunidade.

Parágrafo único – O Regulamento disporá sobre as condições da prestação e remuneração desses e de outros serviços.

CAPÍTULO IV

DOS RECURSOS

Art. 9º - Os recursos de que a empresa disporá para realizar suas finalidades são os advindos:

- a) de rendas auferidas pelos serviços prestados;
- b) de dotações constantes do orçamento geral da União;
- c) do produto de operações de crédito, juros bancários e renda de bens patrimoniais;
- d) de créditos abertos em seu favor;
- e) de outros recursos.

Art. 10 – A Empresa poderá contrair empréstimos, no País e no exterior, que objetivem atender ao desenvolvimento e aperfeiçoamento de seus serviços, observada a legislação em vigor.

CAPÍTULO V

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 11 – São órgãos da Administração da Empresa:

- I – o conselho Diretor;
- II – a Administração Central.

SEÇÃO I

DO CONSELHO DIRETOR

Art. 12 – O Conselho Diretor do Hospital de Clínicas de Porto Alegre é o órgão supremo da Empresa, com funções normativa, consultiva e deliberativa.

Art. 13 - São atribuições do Conselho Diretor:

- a) homologar a nomeação dos Vice-Presidentes da Empresa;
- b) aprovar o Regulamento do Hospital, apresentado pelo Presidente;
- c) decidir sobre os recursos apresentados, nos termos do art. 44 deste Estatuto;
- d) aprovar os Relatórios anuais da Administração;
- e) apreciar e dar parecer sobre o Balanço Anual;
- f) aprovar o Orçamento Anual encaminhado pela Administração Central;
- g) opinar sobre os convênios a serem celebrados pela empresa com órgãos públicos, empresas estatais, para-estatais e entidades particulares, para prestação de serviços dentro dos objetivos da Empresa;
- h) autorizar operações de financiamento;
- i) autorizar os aumentos de capital;
- j) autorizar a alienação de bens;
- k) autorizar a ampliação ou redução dos serviços prestados pela Empresa;
- l) elaborar o Regimento Interno do Conselho;

- m) apreciar quaisquer outros assuntos a ele submetidos pela Administração Central;
- n) fixar a remuneração dos membros da Administração Central.

Art. 14 – O Conselho Diretor será constituído dos seguintes membros:

- a) o Presidente da Empresa, que será o Presidente do Conselho Diretor;
- b) o Vice-Reitor da UFRS;
- c) o Diretor da Faculdade de Medicina da UFRS;
- d) o Pró-Reitor de Administração da UFRS;
- e) um representante do Ministério da Educação e Cultura;
- f) um representante da Secretaria de Planejamento da Presidência da República;
- g) um representante do Ministério da Fazenda;
- h) um representante do Ministério da Saúde;
- i) um representante do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social – INAMPS;
- j) um representante da Pró-Reitoria de Planejamento da UFRS;
- k) dois representantes da Faculdade de Medicina da UFRS;
- l) um representante da Escola de Enfermagem da UFRS.

Parágrafo único – Os Vice-Presidentes da Empresa participarão das reuniões, sem direito a voto.

Art. 15 – São membros natos do Conselho Diretor: o Presidente da Empresa, o Vice-Reitor da UFRS, o Diretor da Faculdade de Medicina da UFRS e o Pró-Reitor de Administração da UFRS.

Art. 16 – Excetuados os membros natos de que trata o artigo anterior, os demais membros do Conselho Diretor terão mandato de dois (2) anos, permitida uma recondução, designados pelo Ministro de Estado da Educação e Cultura, obedecido o seguinte:

- a) os representantes da Faculdade de Medicina serão escolhidos por sua Congregação, por maioria absoluta de votos, um entre os membros da Comissão de Carreira do Curso de Medicina, oriundo do ciclo profissional e outro entre os membros do Conselho Departamental;
- b) o representante da Escola de Enfermagem será indicado por sua Congregação, por maioria absoluta de votos;
- c) os Ministros de Estado da Fazenda, da Saúde, da Educação e Cultura e o Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República indicarão os representantes dos respectivos órgãos;
- d) o representante do INPS será indicado pelo Presidente da autarquia e o da Pró-Reitoria de Planejamento da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, por seu Reitor.

Art. 17 – O C.D. se reunirá com a presença da maioria dos seus membros.

Parágrafo único – O quorum será computado, levando em conta só os lugares providos.

Art. 18 – As decisões do C.D. serão tomadas pela maioria simples de seus membros presentes, salvo ao decidir sobre autorização para financiamento ou alienação de bens, quando a aprovação só se dará por 2/3 dos membros presentes.

Art. 19 – No impedimento eventual do Presidente a reunião do C.D. será presidida pelo Vice-Reitor da UFRGS e, na ausência deste, por um

dos outros membros presentes, na ordem em que são enumerados no art. 14.

Art. 20 – O C.D. reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente quando convocado.

Parágrafo único – As convocações serão feitas pelo Presidente com antecedência mínima de 48 horas, avisados por escrito todos os membros.

Art. 21 – Por solicitação escrita, assinada no mínimo por um terço dos membros do C.D., este poderá ser convocado extraordinariamente, para tratar de matéria específica.

Parágrafo único – Caso o Presidente, dentro de sete dias da data do recebimento do pedido de convocação, não a fizer, os signatários do pedido a expedirão, observado o disposto no parágrafo único do art. 20.

Art. 22 – Das decisões do Conselho Diretor caberá recurso ao Reitor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, sempre que fundado em ilegalidade ou desrespeito ao disposto neste Estatuto.

Art. 23 – O Presidente do Conselho só terá voto de qualidade.

SECÇÃO II

DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL

Art. 24 – A Administração Central é órgão incumbido das funções de administração das atividades específicas e auxiliares da empresa, observadas as diretrizes gerais elaboradas pelo Conselho Diretor.

Art. 25 – A Administração Central é constituída dos seguintes membros:

- a) o Presidente;
- b) o Vice-Presidente para assuntos médicos;
- c) o Vice-Presidente para assuntos administrativos.

§ 1º - O Presidente da Empresa será de livre escolha e nomeação do Reitor da UFRGS, homologada pelo Conselho Universitário.

§ 2º - Os Vice-Presidentes serão nomeados pelo Presidente da Empresa homologada a escolha pelo Conselho Diretor.

Art. 26 – O Presidente representará a Empresa em juízo ou fora dele, ativa ou passivamente, podendo constituir mandatários ou delegar competência, permitindo, se for o caso, a subdelegação às autoridades subordinadas.

Art. 27 – A direção dos serviços médicos do Hospital de Clínicas será exercida pelo Vice-Presidente para assuntos médicos.

Art. 28 – A direção dos serviços administrativos da Empresa será exercida pelo Vice-Presidente para assuntos administrativos.

Art. 29 – O Presidente será substituído, em seus impedimentos, pelo Vice-Presidente por ele designado.

Art. 30 – A remuneração dos membros da Administração Central será fixada anualmente pelo Conselho Diretor.

Art. 31 – A Administração Central organizará o projeto de Regulamento do Hospital e o submeterá ao Conselho Diretor.

Parágrafo único – O Regulamento do Hospital conterà o organograma da Empresa, especificando a subordinação de todos os seus órgãos à Administração.

CAPÍTULO VI

DO EXERCÍCIO FINANCEIRO

Art. 32 – O exercício financeiro compreenderá o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano.

Art. 33 – Será elaborado Balanço ao fim de cada exercício financeiro. Será remetido ao Conselho Diretor o balancete mensal.

Art. 34 – Os lucros líquidos apurados em Balanço terão o destino previsto no art. 6º deste Estatuto.

CAPÍTULO VII

DO PESSOAL

Art. 35 – O regime jurídico do pessoal do Hospital de Clínicas de Porto Alegre será o da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 36 – Sua admissão se fará mediante concurso ou prova de habilitação, na forma em que dispuser o Regimento Interno da Empresa.

Art. 37 – Os servidores públicos federais da Administração Direta ou Indireta poderão ser requisitados para o HCPA, exclusivamente para o desempenho da função técnica.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38 – A supervisão das atividades da Empresa será exercida pelo Ministro de Estado da Educação e Cultura, nos termos e na forma previstos no Título IV do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 39 – As contas da Empresa, relativas a cada exercício, serão submetidas à supervisão Ministerial e enviadas ao Tribunal de Contas da União, na forma da legislação em vigor.

Art. 40 – Fica assegurado à Universidade Federal do Rio Grande do Sul o direito do uso dos prédios onde funcionam as Faculdades de Odontologia e de Farmácia, o destinado à Garagem e Oficina e o em construção, que era destinado à Tisiologia, enquanto deles necessitar para suas atividades de ensino e pesquisa; quando qualquer um ou todos se tornarem desnecessários à Universidade referida, a juízo desta, os referidos prédios se incorporarão à Empresa sem qualquer indenização.

Art. 41 – Fica, assegurado, ainda, à Universidade Federal do Rio Grande do Sul o direito de construir, usar e fazer funcionar, dentro da área de terra transferida pela União à Empresa, edifícios e instalações destinados a atividades ligadas ao Campus Médico, mediante entendimento entre a Empresa e a Universidade, quanto à correspondente localização.

Art. 42 – Tem a Universidade Federal do Rio grande do Sul direito a ter abastecidos de água, água quente e vapor, pelas instalações, reservatórios e central térmica da Empresa, a seus órgãos sítos no campus médico, mediante condições a serem reguladas em convênio a ser estabelecido imediatamente após a instalação da Empresa e revisto trienalmente.

Art. 43 – Este Estatuto só poderá ser revisto mediante proposta do Presidente da Empresa aprovada por dois terços da totalidade dos membros do Conselho Diretor.

Art. 44 – Das decisões e atos de todos os órgãos da empresa caberá recurso ao Conselho Diretor, cujo processamento será disciplinado pelo Regulamento do Hospital.

Art. 45 – Extinguindo-se a Empresa, seu patrimônio se incorporará à Universidade Federal do Rio Grande do Sul.



HOSPITAL DE
CLÍNICAS
PORTO ALEGRE RS

Rua Ramiro Barcelos, 2350
Largo Eduardo Z. Faraco
Porto Alegre/RS 90035-903
Fones 51 3359 8000
Fax 51 3359 8001
www.hcpa.edu.br